

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

---

Processo: 0059802-83.2009.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI substituído por INES MOREIRA DA COSTA

Data distribuição: 01/03/2021 11:48:51

Data julgamento: 20/07/2021

Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: ROBERTO CANDIDO NUNES e outros

Advogados do(a) APELADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947-A

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Vilhena contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível daquela Comarca que, nos autos da ação de indenização ajuizada por Roberto Cândido Nunes, julgou parcialmente procedente indenizatório, condenando a municipalidade ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 por não ter o ente informado adequadamente a possibilidade de reversão da cirurgia de vasectomia, ensejando uma gravidez não programada.

Sustenta o apelante que, durante o curso do processo, nenhuma prova sobre eventual erro médico da cirurgia foi produzida e de acordo com a literatura médica, há consenso de que o procedimento não confere esterilização completa e que cada organismo responde diferentemente à intervenção.

Aponta ainda a existência de documento nos autos provando a ciência do autor quanto aos riscos da cirurgia e que, além do mais, afirma na inicial ter sido orientado verbalmente pela equipe médica sobre diversas questões relacionadas ao procedimento, conforme confissão em audiência.

Roberto Cândido Nunes, por sua vez, recorre adesivamente, buscando que seja estabelecido pagamento para as despesas com a criação da filha, oriunda da gravidez pós-cirurgia, em forma de pensão mensal, no valor de um salário mínimo mensal a partir do nascimento da filha.

Presentes as contrarrazões.



É o relatório.

## **VOTO**

### **JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço tanto do recurso de apelação como do adesivo.

Segundo se extrai dos autos, o autor da ação foi submetido à cirurgia de vasectomia no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, pertencente ao Município de Vilhena, em 9/9/2003.

O paciente informou que recebeu anestesia local para a realização do procedimento cirúrgico, porém relata que, ainda em andamento, o efeito da anestesia passou e o requerente começou a sentir dores, informando aos operadores da respectiva dor que estava sentindo, mas nada fizeram.

Apontou ainda que passou a sentir fortes dores no escroto após ser submetido ao procedimento.

Afirma que o município não realizou exame complementar para averiguar o êxito do ato cirúrgico e não orientou da sua necessidade, deixando aquele estabelecimento de informar que a cirurgia poderia ser revertida pelo seu organismo, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos, culminando no nascimento da sua filha alguns anos após, em 2/5/2007.

Como sabido, a vasectomia é um dos métodos mais eficazes na prevenção da gravidez, consistindo na interrupção da passagem do espermatozoide pelos canais deferentes masculinos.

Apesar da grande eficácia e segurança, há a possibilidade da recanalização espontânea dos canais deferentes, ou seja, o organismo encontra meios de reconectar os canais.

São raros os casos em que pode ocorrer reversão de forma espontânea, no entanto, ainda que pequena a possibilidade, cabe à equipe médica informar ao paciente desta possibilidade.

No presente caso, o autor alega que não houve a prestação da informação, rebatendo a alegação do município que relata ter o mesmo sido informado de tal possibilidade.

Ocorre que consta no ID. 11399743 - Pág. 71, Termo de Responsabilidade assinado pelo paciente, atestando que ficou ciente das consequências da cirurgia, como também isenta o corpo médico e o hospital de responder por estas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE**

**Autorização / Termo de Responsabilidade**

Eu, Roberto Scandido Nunes  
Estado Civil: casado Data de nascimento: 11/01/1968  
RG: 68776732 SSP: PR Endereço: Rua Sergipe  
nº 2516 Bairro: Itaí  
Pai: Geraldo morizo nunes Mãe: Luizandra  
Esposa: Leicio Francisco de Souza RG: 431051

Autorizamos e assumimos a responsabilidade da realização da cirurgia  
sabendo que esta Entidade não está apta a realizar a cirurgia reversível  
esclarecido pelo corpo clínico das conseqüências desta cirurgia, deixan  
insentamos o Hospital Regional, os Médicos Assistentes, Auxiliares de Er  
Serviço Social de quaisquer conseqüência que venha acontecer.  
Por ser expressão da verdade firmamos o presente documento.

Vilhena, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O recorrente ainda afirmou na inicial e no seu depoimento pessoal, que foi orientado sobre os cuidados que deveria tomar durante os seis meses posteriores à cirurgia.

Ou seja, é possível entender que, além da documentação acima exposta, o autor teve o devido contato com os profissionais e foi instruído verbalmente pela equipe médica, conforme expressamente consignado de suas afirmações obtidas em audiência.

Ademais, a cirurgia de vasectomia é considerada obrigação de meio e não de resultado, por não se tratar de método absoluto, justamente em virtude de haver uma possibilidade considerável de falha, bem como por ser possível a recanalização do canal deferente pelo próprio organismo do homem.



Assim entendeu esta Corte, em caso similar:

Indenização. Danos materiais e morais. Cirurgia de vasectomia. Posterior gravidez. Negligência médica. Falta de provas. Improcedência dos pedidos. Inovação da causa de pedir. Impossibilidade em sede apelação. A atividade médica em geral, na qual se inclui a cirurgia de vasectomia tem natureza de obrigação de meio, e não de fim, motivo pelo qual se rege pelos princípios da responsabilidade subjetiva, o que torna indispensável a parte lesada para ter sucesso no pleito de indenização por dano moral e material, a prova do erro médico e também da culpa do profissional.

Tal encargo probatório se evidencia ainda mais quando se constata que a literatura médica prevê a possibilidade de gravidez, não obstante a correção do procedimento cirúrgico de vasectomia.

É vedada a inovação da causa de pedir em sede recurso de apelação (TJRO - Apelação Cível n. 1005176-04.2007.822.0003, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/4/2009).

Esse também tem sido o entendimento dos demais tribunais do país, como se vê do recente precedente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Indenização por danos morais e materiais. Preliminar. Alegação de inobservância do rigor formal na interposição do recurso. Apelação que observou os requisitos formais na interposição e, por isso, deve ser conhecida. Questão atinente ao consentimento informado dos pacientes que foi debatida nos autos. Inovação recursal não caracterizada. Mérito. Cirurgia de vasectomia. Ocorrência de gravidez após a realização do procedimento. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Laudo pericial conclusivo acerca da possibilidade de gravidez após a vasectomia. Obrigação de meio. Inexistência de culpa médica. Termo de consentimento informado que foi firmado pelos autores, que tinham ciência dos riscos da cirurgia. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJ-SP - AC: 00166805420108260602 SP 0016680-54.2010.8.26.0602, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 07/10/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 7/10/2020).

Como reforço argumentativo, convém salientar que a gravidez da cônjuge do autor só ocorreu três anos após a realização do procedimento, o que permite deduzir que a cirurgia alcançou o objetivo almejado durante determinado período, mas a própria natureza encaminhou-se no sentido de revertê-la.

Em face do exposto, **dá-se provimento ao apelo**, afastando o dever do ente municipal indenizar o paciente e, ausente tal responsabilidade, impõe-se **negar provimento ao recurso adesivo**. Inverte-se o ônus da sucumbência, que fica com sua exigibilidade suspensa por tratar-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça.

É o voto.

## EMENTA



Apelação. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Vasectomia. Riscos de reversibilidade. Dever de informação cumprido. Responsabilidade civil do município afastada. Recurso de apelação provido e adesivo não provido.

Não obstante a alta eficácia da cirurgia de vasectomia, há casos em que a mesma se reverte de forma espontânea, não configurando-se hipótese de erro médico.

A vasectomia trata-se de procedimento cuja obrigação é de meio e não de resultado, sendo dever do corpo médico tão somente informar as consequências da realização do procedimento cirúrgico.

Realizada a cirurgia e não comprovado o erro médico, afasta-se a responsabilidade do ente em caso de posterior gravidez, notadamente se evidenciada a devida prestação de instrução sobre suas consequências.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 20 de Julho de 2021

Desembargador(a) RENATO MARTINS MIMESSI substituído por INES MOREIRA DA COSTA

RELATOR





Assinado eletronicamente por: INES MOREIRA DA COSTA - 22/07/2021 09:52:45

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072209524490200000012851868>

Número do documento: 21072209524490200000012851868